

RESSALVA

Atendendo solicitação do autor, o texto completo desta dissertação será disponibilizado somente a partir de 30/10/2017.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

VINICIUS CAVARZANI

**A ASCENSÃO DE ASPECTOS DO *COMMON LAW* NO SISTEMA PROCESSUAL
CIVIL BRASILEIRO: UMA CRÍTICA À APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E À
DOUTRINA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**

FRANCA

2015

VINICIUS CAVARZANI

**A ASCENSÃO DE ASPECTOS DO *COMMON LAW* NO SISTEMA PROCESSUAL
CIVIL BRASILEIRO: UMA CRÍTICA À APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E À
DOCTRINA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio
de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do
Título de Mestre em Direito. Área de concentração:
Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania**

Orientador: Prof. Dr. Nelson Nery Junior

FRANCA

2015

Cavarzani, Vinicius

A ascensão de aspectos do *common law* no sistema processual civil brasileiro : uma crítica à aplicação da jurisprudência e à doutrina dos precedentes judiciais / Vinicius Cavarzani. – Franca : [s.n.], 2015.

163 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: Nelson Nery Junior

1. Precedentes judiciais. 2. Direito comum. 3. Direito civil.
4. Ordem jurídica. I. Título.

CDD – 341.412

VINICIUS CAVARZANI

A ASCENSÃO DE ASPECTOS DO *COMMON LAW* NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: UMA CRÍTICA À APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E À DOUTRINA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof. Dr. Nelson Nery Junior

1º Examinador: _____
Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault

2º Examinador: _____
Prof. Dr. Georges Abboud

Franca, ____ de _____ de 2015.

Dedico este trabalho aos meus pais Antonio e Vanir e ao meu irmão Gustavo, manifestações concretas do mais abstrato amor fundante que alguém pode ter por outro.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço ao meu pai Antonio, à minha mãe Vanir e ao meu irmão Gustavo, não apenas pelo apoio incondicional nos momentos de dificuldade e hesitação, mas também – através de suas retidões de caráter – por me ensinarem a ser alguém melhor. A honra e admiração que despertam em mim só pode ser comparada ao amor e carinho que deles recebo.

Ao Professor Nelson Nery Junior, um dos poucos cientistas do direito brasileiro que merece ser denominado de verdadeiro jurista, agradeço pela oportunidade de ser seu orientando. Em todas as ocasiões em que discutimos este trabalho recebi valorosas lições de um estudioso cujo conhecimento e competência são indescritíveis. Muito obrigado!

Ao Professor Carlos Eduardo de Abreu Boucault, exemplo de pesquisador comprometido com os ideais da docência séria e rigor científico que, desde a época da graduação, me engrandece com seus ensinamentos, provocações e profundo saber, agradeço as valiosas contribuições.

Ao Professor Georges Abboud, voz oculta deste trabalho, agradeço a inestimável ajuda e ilimitado suporte ao longo do desenvolvimento deste estudo. A admiração que desperta em mim certamente se relaciona à sua perspicácia, dedicação e labor acadêmicos. É a prova de que o estudo não é em vão.

Ao Professor Rafael Tomaz de Oliveira, que gentilmente se dispôs a ler o trabalho, agradeço os preciosos apontamentos e proficuas contribuições. Saiba que sou extremamente grato pela generosidade acadêmica.

À querida Laura Odette Dorta Jardim, bibliotecária da UNESP, pelo fantástico e meticuloso auxílio com a formatação do trabalho, bem como pela cordialidade e atenção deferida a todo o corpo docente e discente.

Ao escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, a quem agradeço em nome do Dr. Henrique Furquim Paiva, por permitir a elaboração deste trabalho ao longo deste período.

Aos estimados amigos de trabalho Emerson Ayres, Fernando Mazzo, Pedro Saad e Sérgio Umekawa, pelos constantes incentivos e acalorados debates.

E, por fim, mas não menos importantes, aos queridos amigos Alúcio Miele, Ana Carolina Molina, Bráulio Vanalli, Elissa Fortunato, Felipe d'Ávila, Flávio Ramos, Gabriela Marques, Gustavo Obata, Henrique Paiva, Henrique Suhadolnik, Larissa Rosa, Laura Volpe, Mariana Nogueira, Najila Jeha, Núbia Ventura, Rafael Fassini, Rodolfo Davanzo e Vanessa Stipp, agradeço os incontáveis momentos de apoio, discussões, erros, acertos e, sobretudo, por este incrível elo que entre nós se formou chamado amizade.

CAVARZANI, Vinicius. **A ascensão de aspectos do *common law* no sistema processual civil brasileiro**: uma crítica à aplicação da jurisprudência e à doutrina dos precedentes judiciais. 2015. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

RESUMO

Este trabalho tem por escopo realizar uma crítica à indevida importação e incorporação de determinados conceitos e institutos com origem e desenvolvimento no *common law* ao sistema processual brasileiro. Para tanto, o estudo foi dividido em quatro pontos que, embora distintos, se inter-relacionam. Em um primeiro momento, assentou-se as premissas conceituas e metodológicas que nortearam todo o trabalho, entre as quais se destacam o paradigma pós-positivista de Friedrich Müller e a supremacia da Constituição. Em um segundo momento, o estudo realizou análise das duas grandes tradições jurídicas do mundo ocidental, quais sejam, o *common law* e o *civil law*. A partir do cotejo de ambas as tradições jurídicas, efetuou-se exame do sistema jurídico brasileiro, enquadrando-o na tradição jurídica romano-germânica. Em um terceiro momento, empreendeu-se exame das características inerentes ao *common law*, notadamente seus elementos distintivos. Em um quarto momento, demonstrou-se a confusão conceitual existente no sistema jurídico brasileiro no que se refere à equivocada utilização de conceitos jurídicos estrangeiros. A partir destes quatro pontos, realizou-se uma crítica à forma como a ideia de precedente judicial tem sido utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: tradição jurídica. jurisprudência. *common law*. direito processual civil. precedente judicial.

CAVARZANI, Vinicius. **A ascensão de aspectos do *common law* no sistema processual civil brasileiro**: uma crítica à aplicação da jurisprudência e à doutrina dos precedentes judiciais. 2015. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

ABSTRACT

This work aims to criticize the importation and incorporation of concepts and institutes which were developed in the common law tradition to the Brazilian legal system. To do so, the study was divided into four parts that, though different, are interrelated. At first it was established the conceptual and methodological assumptions that guided all the work, among which stand out the post-positivism of Friedrich Müller and the supremacy of the Constitution. In a second moment, the study conducted analysis of the two major legal traditions of the Western world, namely, the common law and the civil law. From the collation of both legal traditions, Brazilian legal system was analyzed, framing it in the Roman-Germanic legal tradition. In a third moment, the study focused on the main characteristics inherent to common law, especially its distinctive elements. In a fourth moment, it was proved an existing conceptual confusion in the Brazilian legal system regarding the mistaken use of foreign legal concepts. From these four points, a critique of how the judicial precedent idea has been used by Brazilian law was made.

Keywords: legal tradition. jurisprudence. *common law*. civil procedure. judicial precedent.

O que é que faço quando decido uma causa? A que fontes de informação recorro em busca de orientação? Até que ponto permito que contribuam para o resultado? Até que ponto devem contribuir? Se existe algum precedente que se aplique ao caso, quando devo recusar-me a segui-lo? Se não há precedente aplicável, como chego à decisão que servirá de precedente no futuro? Se o que busco é a coerência lógica, a simetria da estrutura jurídica, até onde devo prosseguir nessa busca? Em que ponto a busca deve ser interrompida por algum costume discrepante, por alguma consideração relativa ao bem-estar social, por meus próprios critérios ou por critérios comuns de justiça e moral? Todos esses ingredientes participam, em proporções variadas, dessa estranha mistura que se prepara diariamente no caldeirão dos tribunais.

(Benjamin N. Cardozo)

INTRODUÇÃO

O estudante de Direito, desde os primeiros anos da maioria dos cursos jurídicos, depara-se com a informação de que o direito brasileiro filia-se à tradição romano-germânica, tradicionalmente referenciada como “*civil law*”. Isto quer dizer, *grosso modo*, que o direito brasileiro é baseado na codificação, isto é, na generalidade das regras jurídicas compiladas em códigos.

Nesta mesma linha de raciocínio, também ensina-se ao estudante incipiente nas letras jurídicas que, em contraposição ao denominado “*civil law*”, existe a tradição anglo-saxônica, comumente designada de “*common law*”.¹ Esta segunda tradição, ao invés de assentar-se na letra dos códigos, tem seu fundamento nos precedentes criados pelos juízes a partir de decisões judiciais.

Todavia, ao longo dos anos, com o aprofundar dos estudos acerca de seus elementos definidores, bem como do funcionamento de ambas as tradições jurídicas, o estudante verifica que o sistema jurídico brasileiro de *civil law* não se consubstancia única e exclusivamente em um amontoado de regras jurídicas coercitivas emanadas de uma autoridade competente compiladas em códigos. Do mesmo modo, o *common law* não se resume tão somente na força vinculante dos precedentes forjados pelas decisões judiciais.

Prova disto é o conjunto de reiteradas decisões proferidas pelos juízes e tribunais, ao qual se dá o nome de jurisprudência. Assim entendida, a jurisprudência é tida como fonte do Direito², vale dizer, verdadeiro centro produtor do Direito.

A jurisprudência, no entanto, não deve ser confundida ou equiparada à doutrina dos precedentes judiciais própria da tradição jurídica do *common law*, ou com as súmulas (vinculantes ou não) e o fenômeno do efeito vinculante. Trata-se de institutos distintos.

De forma simplificada, pode-se dizer que, enquanto a jurisprudência consiste na universalidade das decisões judiciais proferidas pelos juízes e tribunais, o precedente próprio

¹ De rigor, no entanto, assentar-se que há outras tradições jurídicas no mundo. Para uma análise de outras tradições jurídicas, cf. DAVID, Rene. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002 e GLENN, H. Patrick. *Legal traditions of the world*. 4th ed. New York: Oxford University Press, 2010.

² “A teoria das fontes, em suas origens modernas, reporta-se à tomada de consciência de que o direito não é necessariamente um *dado*, mas uma *construção* elaborada no interior da cultura humana. Ela desenvolve-se, pois, desde o momento em que a ciência jurídica percebe seu objeto (o direito) como um produto cultural e não mais como um dado da natureza ou sagrado.” FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 223.

da tradição jurídica do *common law* consubstancia-se em um enunciado (*ratio decidendi*) contido na decisão judicial ao qual se atribui força vinculante (*binding effect*).

Ocorre, todavia, que o sistema processual civil brasileiro – já de algum tempo – vem sendo reestruturado, importando e adotando, de forma atécnica, o instituto da *stare decisis*, conferindo cada vez mais força às decisões judiciais.

Neste sentido, confira-se a promulgação das Leis nº 9.756/98, 11.277/06, 11.417/06 e 11.672/08 que, de uma forma ou de outra, alçaram a jurisprudência pátria a um patamar de destaque, seja transformando-a em requisito de admissibilidade recursal, seja conferindo efeito vinculante a elas – como é o caso das súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal.³

Trata-se, em realidade, de empreitada cuja origem não encontra raízes na ciência do *common law*, mas em verdadeira tentativa – por parte do Poder Judiciário – de aceleração distorcida do procedimento, na ânsia de cumprir metas e mostrar boas estatísticas.⁴

Daí porque, diante deste contexto, afigura-se de relevância o estudo, em uma perspectiva jurídico-filosófica, da doutrina do precedente judicial, da jurisprudência enquanto fonte do direito no *civil law* e do efeito vinculante no sistema processual civil brasileiro (seja através de enunciados sumulares, seja através do controle abstrato de constitucionalidade).

Trata-se, sob um ângulo mais amplo, de se estudar a forma pela a qual a efetivação da tutela jurisdicional vem se dando no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do paradigma jusfilosófico do pós-positivismo e do movimento do neoconstitucionalismo, àquele inerente.

Não se pode olvidar que referido fenômeno político-jurídico é manifestação não apenas do texto constitucional e de seu desenvolvimento teórico, mas também da prática jurisprudencial, como ensina Miguel Carbonell.⁵

³ BRASIL. Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, n. 243, 18 dez. 1998. Seção 1. p. 1-2; Id. Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, n. 28, 8 fev. 2006. Seção 1. p. 2; Id. Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, n. 88, 9 maio 2008. Seção 1. p. 11.

⁴ Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Gestão estratégica: metas*. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metras>>. Acesso em: 16 ago. 2014. Ver, ainda, ABOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p 10.

⁵ CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: _____; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo. (Org.). *El canon neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010. Cap. 2. p. 154-155.

Portanto, um estudo crítico da forma como a jurisprudência tem sido aplicada e interpretada afigura-se da mais alta relevância, principalmente quando se tem em mira assentar conceitos e cotejar a prática legislativa com a dogmática jurídica.

CONCLUSÃO

Este trabalho procurou, na medida do possível, realizar uma crítica à indevida, acientífica, atécnica e – em algumas hipóteses – equivocada importação e incorporação de determinados conceitos e institutos com origem e desenvolvimento no *common law* ao sistema processual brasileiro. Para tanto, buscou-se delinear uma estrutura argumentativa e uma linha de raciocínio coesa e didática com os propósitos que o estudo procurou atingir.

Em um primeiro momento, com fundamento na ideia de quadro referencial teórico, assentou-se as premissas conceituas e metodológicas que nortearam todo o trabalho: a necessidade de superação do paradigma positivista e o reconhecimento de que o direito é fenômeno que somente pode ser compreendido na e por meio da linguagem; a delimitação das bases estruturantes do paradigma pós-positivista, demonstrando suas particularidades e diferenças relativamente ao movimento político-jurídico do neoconstitucionalismo; a apresentação da teoria estruturante de Friedrich Müller que, *grosso modo*, desenvolveu uma nova teoria da norma jurídica; e, por fim, a demonstração de que o sistema jurídico brasileiro funda-se na centralidade da lei como principal fonte do direito e na supremacia da Constituição.

Em um segundo momento, o trabalho voltou-se para a análise das duas grandes tradições jurídicas do mundo ocidental, quais sejam, o *common law* e o *civil law*. Verificou-se, no entanto, a necessidade de se diferenciar as ideias de “tradição jurídica” (mais ampla) de “sistemas jurídicos” (mais estrita), uma vez que consubstanciam-se em conceitos distintos e que, portanto, retratam diferentes manifestações da realidade. Logo em seguida traçou-se um panorama político-histórico da tradição romano-germânica evidenciando-se suas principais particularidades. Do mesmo modo procedeu-se com relação à tradição anglo-saxônica, explicitando-se suas características predominantes. Assim, após ter delimitado os conceitos de “tradição jurídica” e “sistema jurídico” bem como individualizado as nuances inerentes ao *civil law* e ao *common law*, já se nos afigurava possível realizar uma análise sobre a tradição jurídica do direito brasileiro. Após cotejar as particularidades do sistema jurídico brasileiro – inclusive refutando-se as teses de “aproximação teórica” e “convergência” de ambas as tradições jurídicas – chegou-se à conclusão de que o direito nacional filia-se ao *civil law* (supremacia da lei escrita, ausência de produção judicial do direito, importância da produção doutrinária e relevante papel das universidades).

Em um terceiro momento, o foco voltou-se à doutrina dos precedentes judiciais própria da tradição anglo-saxônica. Ao apresentar o conceito e o modo de formação do

precedente judicial, objetivou-se demonstrar que aquilo que em nosso sistema jurídico é denominado ingenuamente de “precedente”, não corresponde a um instituto cujo nascimento e desenvolvimento deu-se ao longo de mais de oitocentos anos de história. Com efeito, conceituou-se o precedente judicial como a questão jurídica oriunda de uma prévia decisão judicial caracterizada por três condicionantes, quais sejam, o fator histórico, o fator hermenêutico e o fator democrático. Neste sentido, o precedente judicial guarda íntima relação com a própria história evolutiva do *common law*, em especial com a doutrina do “*like cases should be treated alike*” (casos semelhantes devem ser julgados igualmente) e com a teoria do *stare decisis*. Esta última, em especial, consubstancia-se em técnica que permite extrair da decisão a parte vinculante para a solução de casos futuros (*ratio decidendi* ou *holding*) daquelas que servem como mera argumentação de apoio (*obiter dicta*). Não se deixou de fazer, ao final, breve menção às técnicas de superação e revogação do precedente: o *overruling* e o *overriding*.

Por fim, em um quarto momento, escancarou-se a enorme confusão conceitual que se dá no sistema jurídico brasileiro no que se refere à indevida e por vezes equivocada utilização de conceitos jurídicos estrangeiros, notadamente aqueles oriundos do *common law*. Optou-se por dividir este quarto momento em três pontos. O primeiro expôs a diferença entre os conceitos de “precedente judicial”, “enunciado sumular”, “jurisprudência” e “efeito vinculante”. O segundo realizou análise crítica de determinados institutos do sistema processual civil brasileiro denominados por parcela da doutrina de “precedentes obrigatórios”. O terceiro e último ponto realizou uma crítica à aplicação dos “precedentes” (*rectius*: provimentos vinculantes) no ordenamento processual, inclusive tomando-se como parâmetro o CPC/2015 atualmente em período de *vacatio legis*.

Verifica-se, portanto, que todos os quatro “momentos” do trabalho – didaticamente separados na forma de capítulos – encontram-se intimamente interligados e inter-relacionados: um é pressuposto para a adequada compreensão do outro.

E, após a exposição de todo este arcabouço teórico, bem como tendo-se em vista o caráter dogmático deste trabalho (isto é, trata de questões finitas), é possível pontuar, resumidamente, algumas conclusões específicas:

1. Muito mais do que uma depuração terminológica – que é desejável e, porque não, necessária – é preciso uma mudança de paradigma na prática jurídica brasileira. Afigura-se imperioso abandonar as posturas positivistas (em especial as que acarretam na indeterminabilidade do direito e na discricionariedade judicial) para adotar os postulados do

pós-positivismo (compreendendo a norma jurídica como produto de um complexo processo de concretização a partir da problematização do caso concreto com o texto de lei).

2. A mudança de paradigma também pressupõe a compreensão de que o limite da *norma* jurídica é o *texto* jurídico, de modo que não se afigura possível atribuição de sentidos para além dos limites semânticos do texto legal.

3. Tanto o particular, quanto o Poder Público encontram limites de atuação na lei e, em especial, na Constituição. Neste sentido, a produção legislativa, a interpretação do texto legal, a concretização da norma jurídica e o processo de decisão judicial submetem-se, necessariamente, à supremacia da Constituição.

4. Tradição jurídica é conceito amplo, que se relaciona com aspectos culturais e historicamente sedimentados a respeito da natureza da norma, da função do direito e da forma como é criado, aplicado e estudado em determinada comunidade. Sistema jurídico, por outro lado, é conceito mais restrito, consubstanciado em um corpo diretivo de instituições, procedimentos e normas jurídicas. Os sistemas jurídicos encontram-se inseridos dentro de tradições jurídicas.

5. Não se pode afirmar que o sistema jurídico brasileiro esteja filiado a uma tradição jurídica peculiar, supostamente caracterizada pela convergência de aspectos presentes no *civil law* e no *common law*. Isto porque nosso sistema jurídico filia-se à tradição romano-germânica, principalmente em função da ausência de mecanismos de criação judicial do direito (como, por exemplo, um sistema de precedentes tal qual aqueles existentes no *common law*).

6. O precedente judicial do *common law* constitui-se na questão jurídica de uma prévia decisão judicial condicionada por três fatores, quais sejam, o fator histórico (assenta-se na tradição, como resultado de um método experimental de casos); o fator hermenêutico (o precedente não cabe no texto que lhe dá suporte, não podendo ser desvinculado dos fatos); e o fator democrático (o precedente tem suas balizas delineadas na decisão judicial do juiz singular).

7. Há uma evidente confusão conceitual no sistema jurídico brasileiro em torno do uso da expressão “precedente”, como se ela representasse aquilo que representa na tradição do *common law*. Daí porque não se pode aglutinar sob a rubrica de “precedentes obrigatórios” institutos tais como súmula, súmula vinculante, jurisprudência e efeito vinculante. Para além de diferentes entre si, todos eles divergem, em maior ou menor grau, do conceito do *legal precedent*.

8. Em momento algum se nega a importância de se respeitar as decisões dos tribunais superiores, em especial dos provimentos dotados de efeito vinculante, tais como aqueles proferidos pelo STJ em sede de recursos repetitivos ou pelo STF no âmbito do processo constitucional.

9. Do mesmo modo, não se nega a alta litigiosidade existente no País e o enorme volume de processos existentes, circunstância que certamente contribui para a indesejável morosidade da prestação jurisdicional.

10. O que não se admite, todavia, é a busca pela racionalização do julgamento dos processos a todo custo, em especial por meio da instituição de mecanismos e técnicas jurídicas que se encontrem em desacordo com sistema processual ou com a Constituição Federal.

11. É preciso – e a isto não nos opomos – a estruturação de um sistema que confira estabilidade, integridade e coerência aos provimentos vinculantes, tal como almeja o CPC/2015 926.

12. Por coerência e integridade, na linha do pensamento dworkiano, deve-se compreender a aplicação de provimentos vinculantes não de maneira mecânica, simplista e acrítica, mas com respeito à associação de concretude do caso ao direito, levando-se em consideração as inúmeras decisões passadas, estruturas consolidadas, práticas e convenções arraigadas historicamente (narrativa em cadeia).